



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000106/2003-11
Recurso nº 160.718 Embargos
Acórdão nº 1201-00.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

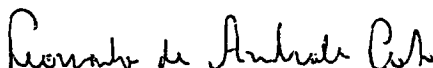
Ementa: EMBARGOS. OMISSÃO. INDICAÇÃO DA MATÉRIA EM QUE OS CONSELHEIROS FORAM VENCIDOS.

Devem ser acolhidos os embargos para suprir omissão referente ao descumprimento do art. 52 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na parte que determina a indicação da matéria na qual foram vencidos os Conselheiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração apresentados e reafirmar o acórdão nº 103-23.566, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Relator

EDITADO EM 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.027/1.029) interpostos pela Fazenda Nacional arguindo omissão e obscuridade no Acórdão 103-23.566 (fls. 1.016/1.023), tendo em vista que não foi explicitada a matéria, ou matérias, na qual a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa teria sido vencida.

Sustenta a embargante que a informação omitida seria essencial para definir o correto enquadramento do eventual recurso especial cabível bem como sua extensão e posterior admissibilidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão 103-23566 em 27/02/2009 (fl. 1.024) e os embargos de declaração foram recepcionados em 02/03/2009, dentro do prazo estabelecido no § 1º, do art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, a interessada arguiu a decadência para o ano-calendário de 1997, questionou o agravamento da multa de ofício, sustentou a inaplicabilidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora e, por fim, reclamou contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Foi confirmado que a interessada recolheu a exigência correspondente aos anos-calendário de 1998 e 1999 com a ressalva de que, questionando o agravamento da multa, esse pagamento foi efetuado como se a multa aplicada tivesse sido de 75%.

Sendo assim, o voto condutor do Acórdão deixou claro que se fosse reconhecida a decadência correspondente ao ano-calendário de 1997 e afastado o agravamento da multa, não restaria exigência a ser cobrada nos autos.

Nessa condições, as demais matérias ficariam prejudicadas, quais sejam, a incidência de juros de mora sobre a multa e a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros.

Assim ocorreu. Acolhida a decadência, foi cancelada a exigência referente ao ano-calendário de 1997. Quanto aos demais períodos, decidida a exclusão do agravamento da multa cancelou-se a exigência para os anos-calendário de 1998 e 1999, em função do pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

Tendo em vista que, conforme resultado do julgamento, foi vencido quanto à decadência o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença, a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa só poderia ter sido vencida em relação ao agravamento da multa de ofício.

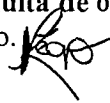
Até porque, se fosse superada essa questão não haveria como o resultado do julgamento indicar, como indicou, o provimento integral do recurso pois a incidência da taxa SELIC é matéria sumulada.

Por esse motivo, penso que não haveria efetivamente uma omissão no Acórdão a ser dirimida em sede de embargos, já que só havia uma questão de mérito a ser apreciada (agravamento da multa) onde a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa foi vencida.

Mesmo assim, com vistas ao cumprimento rigoroso do disposto no art. 52, do Regimento Interno deste Colegiado, acolho os embargos para retificar o registro da decisão

proferida no Acórdão 103-23.566 a fim de que seja explicitada a matéria na qual a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

O resultado do julgamento deve ficar nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao ano de 1997, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença que aplicava o art. 173, I, do CTN. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) **que manteve o agravamento da multa de ofício**; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 

É como voto.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO